



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001746-27.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante GILSA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1001746-27.2024.8.26.0459
Gilsa Aparecida Moreira de Almeida e Outros
Banco Agibank S/A
Foro de Pitangueiras/2º Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS ABUSIVA. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28/2008. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO SUJEITO À MESMA RESTRIÇÃO. TAXA DE JUROS CONTRATADA DENTRO DO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por contratante de empréstimo consignado contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual, sob a alegação de que a taxa de juros aplicada foi abusiva por exceder o limite estabelecido pelas Instruções Normativas do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a limitação imposta pela Instrução Normativa do INSS se aplica ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato, e (ii) analisar se a taxa de juros pactuada no contrato supera o limite estabelecido pela norma vigente à época da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A limitação estabelecida pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 e suas sucessoras aplica-se apenas à taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET), que inclui outros encargos, como tarifas, impostos e seguros.

4. O contrato firmado em 18/01/2024 previa taxa de juros mensal de 0,31% a.m., abaixo do limite de 1,80% a.m. fixado pela Resolução Normativa CNPS/MPS n. 1.360/2023, vigente à época da contratação.

5. Inexistindo abuso na taxa de juros aplicada, não há fundamento para a revisão contratual ou repetição de indébito, uma vez que os encargos pactuados respeitam os limites normativos aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A limitação da taxa de juros imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato, que pode incluir outros encargos financeiros. B) Não há abusividade na taxa de juros quando esta está dentro do limite normativo vigente à época da contratação. C) A adequação da taxa de juros ao limite legal afasta a revisão contratual e a repetição de indébito.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, art. 13, II; Resolução Normativa CNPS/MPS n. 1.360/2023.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562, rel. Mara Trippo Kimura, j. 05/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201, rel. Penna Machado, j. 14/07/2023; TJSP, Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562, rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 11/09/2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Gilsa Aparecida Moreira de Almeida em face de Banco Agibank S/A, onde alegou, em suma, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva, vez que superior ao limite estabelecido pelas Instruções Normativas do INSS. Pleiteou pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros contratada e sua redução ao limite imposto pela Instrução Normativa.

A r. Sentença de fls. 164/168 julgou improcedente a ação.

Apela a requerente às fls. 171/176, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 180/189.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitado pelo requerido em sede de contrarrazões de apelação. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

Em relação aos juros praticados no âmbito dos empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário, deve-se aplicar as normas da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 e das Instruções que a sucedem.

Entretanto, a limitação trazida pela IN diz respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Bancário. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato bancário devido à cobrança de juros abusivos. Sentença de Improcedência. Recurso da parte autora. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na instrução normativa que foi respeitado. Danos morais, ademais, não configurados. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata demonstra as taxas de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados, e não do CET, é previsto no art. 13, II, da referida Instrução Normativa, que foi objeto de sucessivas alterações.

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em 18/01/2024, com taxa de juros de 0,31% a.m. (fls. 41/46), e que o limite previsto para taxa de juros na norma vigente à época era de 1,80% a.m. (Resolução Normativa CNPS/MPS n. 1.360/2023), observa-se que a limitação imposta na norma foi devidamente observada.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para o patamar de R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora